

Processo 189/87

Athanasios Kalfelis

contra

Banco Schröder, Münchmeyer Hengst e Cie e outros

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Bundesgerichtshof)

«N.º 3 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 6.º da
Convenção de Bruxelas — Pluralidade de réus —
Conceito de facto ilícito»

Relatório para audiência	5566
Conclusões do advogado-geral Marco Darmon apresentadas em 15 de Junho de 1988	5573
Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 27 de Setembro de 1988	5579

Sumário do acórdão

- 1. Convenção relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões — Competências especiais — Pluralidade de réus — Competência do tribunal do domicílio de um dos co-réus — Condição — Conexão entre as acções, na acepção da convenção (Convenção de 27 de Setembro de 1968, n.º 1 do artigo 6.º)*
- 2. Convenção relativa à competência jurisdicional e à execução das decisões — Competências especiais — Competência «em matéria extracontratual» — Conceito — Interpretação autónoma — Acção de responsabilidade em matéria não contratual — Pedido baseado em vários fundamentos — Exclusão dos elementos não baseados em facto ilícito (Convenção de 27 de Setembro de 1968 de 1968, n.º 3 do artigo 5.º)*

1. Para a aplicação do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, deve existir um

nexo entre as diferentes acções intentadas por um mesmo autor contra vários réus. Este nexo, cuja natureza deve ser determinada autonomamente, deve ser tal que haja interesse em julgar simulta-

neamente as referidas acções para evitar soluções que poderiam ser incompatíveis se as causas fossem julgadas separadamente.

2. O conceito de «matéria extracontratual» na acepção do n.º 3 do artigo 5.º da convenção deve ser considerado um conceito autónomo que abrange qualquer acção que tenha em vista desencadear a

responsabilidade de um réu e que não esteja relacionada com a «matéria contratual» na acepção do n.º 1 do artigo 5.º

O tribunal competente, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, para conhecer do elemento de uma acção baseado em facto ilícito não o é para conhecer dos outros elementos da mesma acção não baseados em facto ilícito.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo 189/87 *

I — Factos e tramitação processual

altura dos factos, trabalhava na secção estrangeira deste banco.

A — Os factos

1) A tramitação do processo principal

Entre Março de 1980 e Julho de 1981, Athanasios Kalfelis concluiu com o Banco Schröder, Münchmeyer, Hengst International S A (isto é, o banco sediado no Luxemburgo), por intermédio de E. Markgraf e do Banco Schröder, Münchmeyer, Hengst e Cie de Francoforte do Meno, operações de bolsa à vista e a prazo relativas a prata, tendo pago nesta altura a quantia de 344 868,52 DM ao banco sediado no Luxemburgo.

O Banco Schröder, Münchmeyer, Hengst e Cie, usando a denominação social HEMA, é um estabelecimento bancário privado com sede em Francoforte do Meno e encontra-se actualmente em liquidação. Fundou no Luxemburgo o Banco Schröder, Münchmeyer, Hengst International SA, que é 100 % sua filial. Ernst Markgraf, por seu turno, é procurador do Banco Schröder, Münchmeyer, Hengst e Cie, de Francoforte do Meno. Na

As operações a prazo de A. Kalfelis redundaram em prejuízo total. O interessado intentou uma acção contra os dois estabeleci-

* Língua do processo: alemão.